



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29254 - DF (2023/0047018-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SYLVIA PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROBERTO PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINARMENTE NÃO ADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Só cabe mandado de segurança contra decisão judicial em hipóteses excepcionalíssimas.

2. Não se verifica qualquer teratologia ou abuso de poder no caso concreto. O mandado de segurança apenas reitera a irresignação da parte impetrante.

3. O direito líquido e certo do recorrente não foi demonstrado. Se a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo recorrente, não significa que a decisão esteja eivada de vícios (MS 25.244/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 08/05/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.254 - DF (2023/0047018-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado por MÁRIO OTTOBRINI COSTA (Espólio) e OUTROS.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão teratológica e manifestamente ilegal.

O ato apontado como coator é o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes. Por sua vez, havia-se embargado contra acórdão que negou conhecimento ao agravo interno, por intempestividade. Constatam dos julgados que os agravantes interpuseram o recurso após o prazo final. Os recorrentes, inclusive, reconheceram que o atraso se deu por terem iniciado o protocolo do recurso às 23h53h do último dia do prazo, finalizando-o somente no dia seguinte.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 307, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.254 - DF (2023/0047018-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **SYLVIA PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **ROBERTO PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINARMENTE NÃO ADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Só cabe mandado de segurança contra decisão judicial em hipóteses excepcionalíssimas.
2. Não se verifica qualquer teratologia ou abuso de poder no caso concreto. O mandado de segurança apenas reitera a irresignação da parte impetrante.
3. O direito líquido e certo do recorrente não foi demonstrado. Se a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo recorrente, não significa que a decisão esteja eivada de vícios (MS 25.244/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 08/05/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar. A decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança está juridicamente correta (fls. 313/319, e-STJ):

“Trata-se de mandado de segurança contra acórdão proferido nos autos do AREsp nº 2.016.544/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

A impetrante alega que comprovou a existência de instabilidade no e-SAJ na data da interposição do agravo interno, não podendo ser responsabilizado pela falha dos sistemas de informática do STJ, motivo por que deve ser considerado tempestivo seu recurso. Pede o deferimento de tutela de urgência.

Sem razão, contudo, pois a pretensão é manifestamente improcedente.

Oportuno o exame dos fundamentos do ato judicial impugnado, in verbis:

A sua argumentação evidencia que a matéria devolvida para apreciação nestes Aclaratórios não possui efetiva relação com os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. O que se pretende é alterar a conclusão adotada no julgamento do Agravo Interno, mediante rediscussão sobre as causas que resultaram na intempestividade do mencionado Recurso, e da responsabilidade por tal deficiência.

Note-se que os próprios embargantes acabam por reconhecer que o Sistema de Transmissão do STJ não apresentou falhas, pois a segunda tentativa de transmissão de dados foi exitosa e durou cerca de oito minutos (início às 23h53 do dia 16.5.2022 e término às 00h01m28s do dia 17.5.2022). Ora, se tivesse havido inconsistência

no Sistema do STJ a certidão emitida pela Coordenadoria teria indicado tal tipo de problema, sem permitir a rápida transmissão eletrônica da documentação informada.

O que se tem, em última análise, é o inconformismo da parte com o fato de sua conexão privada ter oscilado, mas tal tipo de problema, estranho aos Sistemas Informatizados do STJ, não atrai o reconhecimento de culpa concorrente desta Corte e, conforme dito, a rediscussão da matéria é absolutamente incompatível com o objeto do Recurso previsto no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o "aviso de indisponibilidade de sistemas" juntando aos autos pela parte impetrante (fl. 15 e-STJ) informa que houve instabilidade no serviço entre 9:00h e 17:00h, quando o serviço foi normalizado. A parte efetivou a interposição do seu recurso às 23:53h do mesmo dia, muito após a regularização do sistema.

A inicial denota, em verdade, mera irresignação de mérito quanto ao acórdão proferido em agravo interno em agravo em recurso especial, tudo por meio de impugnações vagas e inespecíficas, revelando-se a inicial verdadeiramente inepta. Incidem os seguintes precedentes, aplicáveis ao caso concreto, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia" (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/4/2017)

2. A ausência de demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada pela via mandamental leva ao necessário indeferimento da petição inicial.

3. Agravo Interno improvido. (AgInt no MS n. 28.249/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 267/STF). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável pela via recursal. Aplicação da Súmula 267/STF, por analogia. Precedentes.

2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial, circunstâncias não verificadas nos autos.

3. Ademais, o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo próprio do impetrante, mediante a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorre na hipótese, pois as alegações do recorrente demandam dilação probatória, medida inviável no rito sumário e especial da ação constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Em face do exposto, indefiro liminarmente a inicial.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência.”

A argumentação dos recorrentes não afasta o entendimento desta Corte. Os próprios recorrentes reconhecem a interposição do recurso nos últimos minutos do dia final do prazo. Aduzem, no entanto, que “(...) os arquivos, em razão do tamanho e da velocidade da internet, demoraram para serem incluídos no sistema do e-STJ. (...) [s]e o sistema eletrônico não tivesse oscilado a conexão/energia e derrubado/interrompido a conexão o protocolo teria sido realizado no dia 16 e não no início do dia 17. Note-se ainda, que a inserção da peça de agravo e dos documentos protocolados no sistema e-STJ foi iniciado no dia 16, às 23:53 horas de Brasília/DF”. A justificativa não é suficiente para que se admita o mandado de segurança.

Verifica-se que a alegada oscilação no sistema eletrônico, e-SAJ, do Tribunal de origem, teve início às 9h e normalização às 17h, conforme o AVISO DE INDISPONIBILIDADE DE SISTEMAS – Comunicado 16/05/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 8, e-STJ). Assim, os agravantes iniciaram a protocolização do recurso muito após a regularização do sistema, mesmo sabendo da dificuldade que poderiam enfrentar em razão do tamanho dos arquivos e da velocidade da internet, como consta das próprias razões do mandado de segurança.

Na verdade, os agravantes utilizaram-se indevidamente da via dos embargos de declaração para tentar alterar a conclusão adotada no julgamento do agravo interno, mediante rediscussão sobre as causas que geraram a intempestividade do mencionado recurso, e da responsabilidade por tal deficiência (fls. 158/162, e-STJ).

Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão. Se a decisão não apresenta um dos vícios que autorizam a sua oposição, os embargos de declaração não são admissíveis. O embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria já julgada, pleito que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade no ato impugnado. A decisão que rejeitou os embargos de declaração está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA REMOVIDA CONTRA A SUA VONTADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO PELAS MESMAS RAZÕES QUE INVIABILIZARAM O RECURSO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1321153/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2019.)

O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. “Não cabe

Superior Tribunal de Justiça

mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção” (Súmula 267/STF). Ou seja: o mandado de segurança só pode ser impetrado contra decisão judicial por teratologia ou manifesta ilegalidade.

A decisão impugnada deve ser flagrantemente ilegal ou teratológica. Não é o caso dos autos. Mero inconformismo não é suficiente para a admissão do mandado de segurança. No caso, por meio dos embargos de declaração, tentou-se modificar a decisão recorrida sob o fundamento de omissão e de contradição. A decisão dos embargos é clara e suficiente, além de estar em conformidade com o entendimento desta Corte.

O direito líquido e certo do recorrente não foi demonstrado. Se a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo recorrente, não significa que a decisão esteja eivada de vícios (MS 25.244/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 08/05/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 29.254 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0047018-0

Número de Origem:
10015887420198260223

Sessão Virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO
IMPETRANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE : SYLVIA PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE : ROBERTO PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO OTTOBRINI COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MIRIAN DAISY GRADITA OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : NYLVIAN DAISY CONSUELO OTTOBRINI COSTA FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SYLVIA PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : ROBERTO PINTO FREIRE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIO CARLOS OTTOBRINI COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO - SP119107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2023